

PROCESSO Nº: 0813805-98.2018.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN  
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto  
IMPETRADO: FERNANDA COSTA BEZERRA  
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

## SENTENÇA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL NA DATA DA INVESTIDURA NO CARGO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra ato atribuído à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN, postulando provimento de urgência que determine a retificação do edital do processo seletivo para o cargo de educador físico daquela municipalidade, incluindo a exigência de que, no ato da posse, o candidato aprovado comprove o registro perante o CREF16/RN.

Aduz, em prol de sua pretensão, que: a) conforme consta do Edital nº 001/2018, de reabertura do Concurso Público Único para Provimento de Cargos, visando a preencher seus quadros e cadastros de reserva para o município de Santa Cruz/RN, em plena consonância com suas legislações aplicáveis ao caso; b) o certame se destina ao preenchimento, por meio do concurso público, dando continuidade ao concurso de 2017, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, visando a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais oferecidos à população, diante da necessidade do Município nos termos da legislação; c) foi destinada para uma vaga denominada "Cargo 15: Professor de Educação Física", exigindo apenas a graduação em licenciatura plena em Educação Física; d) compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; e) ocorre, que para a investidura ao cargo de professor de Educação Física foi exigido apenas a graduação em licenciatura plena em Educação Física, conforme todo o item do presente Edital, na página 180, sendo omissa em conter como requisito necessário apenas graduação em licenciatura, faltando o devido registro perante o CREF16/RN, conforme determina os artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98.

O pedido liminar foi deferido.

Não foram apresentadas informações.

O MPF ofertou parecer opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir a fundamentação da decisão que deferiu o pleito liminar (ID 4058400.4493974), nos seguintes termos:

"O controle judicial do conteúdo material dos atos administrativos é feito não a partir de critérios de conveniência e oportunidade, mas de legalidade formal e material. Ao Poder Judiciário, de fato, não compete substituir-se ao administrador e definir o conteúdo final do ato praticado, salvo quando o mesmo é delimitado por lei, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Entretanto, a impossibilidade de tal apreciação não limita a atuação jurisdicional a um controle meramente formal de legalidade, uma vez que o controle de validade exercido pelo Poder Judiciário verifica não apenas a correspondência do ato à norma abstrata imediatamente relacionada, mas também a adequação do mesmo ao ordenamento jurídico subjacente e aos princípios norteadores do Direito.

É possível, sob tal perspectiva, verificar a legalidade material do ato, ou seja, submetê-lo a controles aplicativos (proporcionalidade, razoabilidade, isonomia), apurar a sua adequação principiológica (livre exercício da profissão, moralidade administrativa, eficiência) e mesmo depurar os limites da discricionariedade na prática do ato.

Ao analisar o teor do edital impugnado, constato que as ações a serem desenvolvidas pelo profissional que ocupará o cargo de Educador Físico são eminentemente voltadas para o exercício de atividades físicas (identificador 4058400.4488398 - página 15): *"Orientar a aprendizagem dos alunos na disciplina de educação física; Participar das atividades da escola: Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; Contribuir para aprimorar a qualidade do ensino. Planejar e executar o trabalho docente em consonância com o plano da escola; Levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; Selecionar e organizar formas de execução da aprendizagem; Estabelecer mecanismos de avaliação condizentes com a linha adotada pela escola; Constatar necessidades e carências do aluno e propor seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; Cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional realizando tarefas solicitadas, identificando possibilidades e carências observadas; Organizar atividades complementares para o aluno; Organizar registros de observação do aluno; Participar de reuniões, Conselhos de Classe, atividades cívicas e outras; Manter registro das atividades de classe e delas prestar contas quando solicitado; Integrar órgãos complementares da escola; Manter um fluxo constante de comunicação com os pais dos alunos, visando a uma participação mútua da educação dos alunos; Realizar outras tarefas afins. Planejar aulas e atividades escolares; Promover a educação dos alunos por intermédio do componente curricular de Educação Física, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental; Atender aos alunos na execução de suas*

*tarefas, zelando pela sua aprendizagem; sugerir alterações no Currículo tendo em vista melhor ajustá-lo à realidade local; colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos estudantes e a comunidade; colaborar com a Direção da Escola na organização e execução de atividades extraclasse".*

O art. 1º da Lei nº 9.615/1998 afirma que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo cargo de Educador Físico envolvem eminente atuação na área da orientação quanto à prática de atividades físicas, observo que deve ser exigida, para o seu exercício, que o profissional atenda também ao regramento contido na Lei nº 9.696/98, na parte em que anuncia ser atividade própria dos profissionais de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Vejamos:

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Assim, seria de se esperar que o edital lançado exigisse dos profissionais que se habilitassem a ocupar tal função pública, ao menos a inscrição no respectivo conselho regional.

Todavia, o que se percebe é que a Administração definiu as atribuições do cargo de Educador Físico enunciadas no edital, mas deixou de exigir que os profissionais que se candidatem ao exercício de tal função ostentem a inscrição que a lei exige para tanto.

É certo que a Administração não pode, a pretexto de atender uma determinada contingência, ignorar os comandos normativos que regulamentam o exercício de uma profissão e impõem que certas atividades estejam restritas a um determinado grupo de profissionais.

Em outras palavras, se o legislador pretende que as atividades de educação física sejam desenvolvidas sob o olhar atento de um profissional da respectiva área, de forma a garantir a segurança dos praticantes de tais atividades, não cabe ao Administrador, sob o pretexto de estar exercendo a sua discricionariedade ao fixar os critérios de seleção, ignorar o arcabouço normativo que envolve a matéria e deixar de exigir que o profissional que pretende contratar possua o devido registro na entidade fiscalizadora de sua profissão.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL DOS CANDIDATOS APROVADOS. 1. Lei 9.696/98 Art. 1º: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". 2. Para o efetivo exercício de atividades atribuídas ao profissional de Educação Física se faz necessário o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. O Edital em discussão foi omissivo no que refere a necessidade do candidato conter o Registro perante o Conselho Regional para investidura no cargo de professor de Educação Física. 4. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, desse modo é indispensável que o quadro profissional da Administração Pública seja ocupado por profissionais legalmente aptos. No caso em análise, profissionais que tenham o registro no Conselho Regional de Educação Física, conforme o supracitado art. 1º da Lei nº 9.696/98. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00029790620144058200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2015 - Página::210.)."

Sendo assim, merece acolhimento a pretensão do impetrante.

Pelo exposto, reiterando os termos da decisão liminar, **concedo a segurança** requestada à exordial, para determinar a retificação do Edital nº 001/2018 da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN, para fazer nele constar a exigência de que os candidatos aprovados para o cargo de Educador Físico ostentem o registro profissional perante o Conselho impetrante como requisito para investidura no cargo.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas **ex lege**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.



Processo: **0813805-98.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**IVAN LIRA DE CARVALHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/05/2019 18:38:39**

**Identificador: 4058400.5268273**



19050918363697600000005282741

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>